

Marcos legais da Educação Inclusiva no estado de São Paulo

Marisa Aparecida Pereira Santos

Doutora em Educação. Professora Titular do Departamento de Ciências Humanas da Universidade Sagrado Coração – Bauru.

Cláudio Roberto Brocanelli

Doutor em Educação. Professor Assistente Doutor do Departamento de Administração e Supervisão Escolar da Faculdade de Filosofia e Ciências Unesp – Marília.

Para fazermos uma análise dos marcos legais da educação inclusiva no estado de São Paulo é importante lembrar que “as políticas públicas foram construídas a partir de demandas sociais que historicamente se institucionalizaram e foram reconhecidas como direitos”. Ao tratar especificamente das políticas educacionais, o autor indica que estas são *políticas públicas sociais* “na medida em que busca a redução das desigualdades, volta-se para o indivíduo – não como consumidor, mas como cidadão, detentor de direitos” (MARTINS, 2010, p. 499).

Para compreendermos as funções e a importância das políticas inclusivas no estado, faz-se necessário pensarmos brevemente no percurso histórico dos aspectos legais que impulsionaram a construção de proposta de escola inclusiva na rede estadual paulista. O objetivo foi, ao longo do tempo, contribuir na efetivação de ações comuns no ambiente escolar a fim de dar significado à formulação de estratégias para avançar no processo de melhorias da cultura de Educação Inclusiva na Escola Pública Estadual de São Paulo.

A defesa em prol de uma concepção inclusiva, no sentido das escolas acolher estudantes, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras teve início no século 20, com crítica às práticas de categorização e segregação de estudantes encaminhados para ambientes especiais e questionamento dos modelos homogeneizadores de ensino e de aprendizagem, geradores de exclusão nos espaços escolares (MEC, 2013).

Atualmente, a Educação Inclusiva encontra-se nas agendas das políticas públicas como proposta para reflexões sobre práticas docentes e de gestão escolar. Tem como princípio a equidade e considera tanto as diferenças individuais de mérito quanto as diferenças sociais; visa, sobretudo, “à eliminação de discriminações” (CURY, 2007, p. 15). Assim, o objetivo é encontrar meios eficazes para combater as atitudes discriminatórias enfrentadas pelos estudantes, muitas vezes, no ambiente escolar e tornar efetivo o direito de todos à educação, como está preconizado desde a *Constituição Federal* de 1988.

A legislação a favor da educação inclusiva tem como propósito assegurar o direito do estudante à aprendizagem e à participação junto à comunidade escolar. O ponto inicial foi efetivado pela *Constituição Federal* e a partir disso, vários atos legais foram implantados, tanto no âmbito federal como estadual.

Marcos legais que garantem a Educação Inclusiva nas escolas estaduais de São Paulo tem definido políticas públicas, nas quais as características contextuais, sociais e históricas têm servido de âncoras de sustentação para o trabalho docente e gestão da manutenção do ambiente escolar. Dentre eles destacamos:

A educação, direito de todos

- A *Constituição Federal* (BRASIL, 1988), art. 205, garante a educação como um direito de todos. A concepção e o entendimento desse direito são considerados premissas básicas para o trabalho docente e a gestão da escola como *locus* da educação inclusiva. Nessa legislação, em seu artigo 208, se estabeleceu a efetivação do atendimento educacional especializado ao público da educação especial [pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação] que se insere no contexto da Educação Inclusiva na rede regular de ensino.

A redação da *Constituição Federal*, o artigo 227 (BRASIL, 1988), aborda que o direito à educação para todos é:

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a articulação do artigo 227 da *Constituição Federal* (1988), prosperou a construção do Projeto de Lei que se transformou, nos anos de 1990, na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, instituindo o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) (BRASIL, 1990) que trouxe um novo panorama para o atendimento educacional especializado. A partir do estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

Ainda na década de 1990, as políticas de gestão a favor da Educação Inclusiva no estado de São Paulo, mais especificamente em 1994, avançaram na Secretaria da Educação com a criação do Centro de Apoio Pedagógico para Atendimento ao Deficiente Visual (CAP)¹.

O Cape, segundo a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (CAPE, 2001),

[...] atua no gerenciamento, acompanhamento, e suporte às ações regionais de educação especial, nos processos de formação continuada, na provisão de recursos e na articulação das escolas com a comunidade, procedendo a orientações e encaminhamentos.

No que diz respeito às demandas didático-pedagógicas dos estudantes com necessidades especiais, o Cape promove ações de capacitação para todos os profissionais da rede estadual de ensino. Além disso, oferece subsídios aos professores por meio de recursos teóricos e técnicos apropriados ao desenvolvimento da aprendizagem com os que apresentam necessidades especiais.

Em 1996, com a Lei 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996) é inserido pela primeira vez, a Educação Especial com um capítulo exclusivo. A esse respeito, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, afirma que (ALMEIDA, 2012, p. 19)

[...] observa-se na LDB de 1996 um caráter de transição. Isso se fez notável, por exemplo, pelo fato de se utilizar a expressão “integrar” e não “incluir”. Dessa forma, percebeu-se que o processo de inclusão, naquele momento histórico, estava em plena constituição (e ainda está).

No capítulo cinco, a LDB traz de forma explícita o contexto inclusivo defendido mundialmente e documentado por meio das Declarações de Jomtien (UNESCO, 1990) e de Salamanca (UNESCO, 1994) que contribuíram para que progressivamente o processo de inclusão de estudantes com deficiência se desenvolvesse nos programas de educação nacional e estadual de maneira cada vez mais consistente e plena.

Nas Declarações de Jomtien, documento elaborado durante a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada na cidade de Jomtien, na Tailândia, foram definidas novas abordagens, visando uma sociedade mais humana e mais justa, abrangendo as necessidades básicas de aprendizagem para garantir a todas as pessoas os conhecimentos básicos necessários a uma vida digna.

A Declaração de Salamanca trata sobre princípios, políticas na área das necessidades especiais, verificando uma preocupação com outras categorias para além da deficiência, das altas habilidades e das condutas típicas. Segundo Fleuri (2009, p. 70), no texto básico para subsidiar o Grupo de Trabalho (GT) – 15 – Educação Especial, por ocasião da 24ª Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), em Caxambu, em 2006, a Declaração de Salamanca,

[...] além de considerar as crianças com deficiência e as superdotadas, já ampliava a concepção de necessidades especiais para englobar também as crianças que vivem nas ruas e que trabalham, as crianças de populações distantes ou nômades, as crianças de minorias linguísticas, étnicas ou culturais e as crianças de outros grupos ou zonas desfavorecidos ou marginalizadas.

Nesta direção, a Declaração de Guatemala (UNESCO, 1999) tratou sobre a eliminação de formas de discriminação contra as pessoas com deficiência. Segundo o documento entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008, elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007, a Convenção da Guatemala foi promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 3.956/2001 e teve repercussão na educação em virtude de promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização².

Sistemas educacionais inclusivos no Brasil

A educação inclusiva, em 2002, com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica (CNE, 2002), passou a definir que no ensino superior deve haver, na formação docente, atenção à diversidade, contemplando conhecimentos sobre as especificidades dos estudantes com necessidades especiais.

Por meio da Lei Federal nº 10.436 (BRASIL, 2002a), a Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação inicial de professores e fonoaudiologia.

Ainda, em 2002, a Portaria nº 2.678 (BRASIL, 2002b) do Ministério da Educação, recomendou para todo o território nacional as normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa.

Em 2003, segundo o Ministério de Educação, houve um avanço por meio da proposta de investir na formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, a organização do atendimento educacional especializado e a promoção da acessibilidade com a implantação do *Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade*³ do Ministério de Educação.

No ano de 2004, as políticas públicas, por meio do Ministério Público, divulgou o documento "O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular", visando estimular a garantia do acesso de estudantes na escola. Este documento oferece informações sobre a legislação e orientações pedagógicas relativas à Educação Inclusiva. Trata-se de defesa da ideia que a sociedade inclusiva tem estreita relação com a educação e exige mudanças de práticas sociais e educacionais.⁴

Em 2005, Decreto Federal 5626 (BRASIL, 2004) instituiu a obrigatoriedade do ensino de Libras em todos os cursos de formação inicial de professores e fonoaudiologia.

Propostas legais recentes para melhorias da Educação Inclusiva no Estado de São Paulo

Nos últimos dez anos verificam-se inúmeras propostas que contribuíram para construção da cultura de educação inclusiva no Estado de São Paulo, das quais se destacam os seguintes atos:

O Decreto Federal nº 5.296/2004 que estabeleceu no território nacional novas normas gerais e critérios básicos na promoção de acessibilidade para atendimento às pessoas, inseridas no contexto da Educação Inclusiva, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Deliberação CEE nº 68 (CEE, 2007), do Conselho Estadual de Educação que estabeleceu normas, que foram consideradas fundamentais no processo de implantação da Educação Inclusiva dentro da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, porque fixou normas para a educação de estudantes que apresentam necessidades especiais, no sistema estadual de ensino. No artigo 1º estabeleceu que

A educação, direito fundamental, público e subjetivo da pessoa, na modalidade especial, é um processo definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente, para apoiar, complementar e suplementar o ensino regular, com o objetivo de garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.

Em 2008, a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência definiu pessoa com deficiência, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual ou sensoriais, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva com a sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2010).

Dessa forma, para garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos que apresentam deficiência, segundo o conceito da ONU, os gestores e professores necessitam de recursos e orientações no sentido de proporcionar o acesso ao ensino regular com direito ao estudante de participação e aprendizagem.

Assim, acompanhando a sequencia história do processo de implantação da cultura inclusiva no campo educacional, prosseguimos destacando a Portaria Conjunta CENP/COGSP/CEI, de 06 de julho de 2009 (SÃO PAULO, 2009) que se concentrou na questão da **Terminalidade Escolar**, mencionada na LDB, regulamentando “processos” em âmbito estadual sobre a certificação de estudantes da educação especial na área da deficiência intelectual das escolas da rede estadual de ensino.

Terminalidade Escolar

Art. 1º - Entenda-se por Terminalidade Escolar Específica, a certificação de estudos correspondente à conclusão de ciclo ou de determinada série do ensino fundamental, expedida pela unidade escolar, a alunos com necessidades educacionais especiais, que apresentem comprovada defasagem de idade/série e grave deficiência mental ou deficiência múltipla, incluída a mental, que não puderam, comprovadamente, atingir os parâmetros curriculares estabelecidos pela Pasta para o ensino fundamental.

http://www.profdomingos.com.br/estadual_resolucao_se_81_2012.html

A Lei Federal nº 12.470 (BRASIL, 2011), descreve que as escolas terão que desenvolver formas de ensino que respondam as diferenças individuais e que as escolas inclusivas podem mudar atitudes para com aqueles que de alguma forma são “diferentes”.

Além disso, a Resolução SE-81 (SE, 2012) trouxe as diretrizes da política paulista para o processo de aceleração de estudos de estudantes com altas habilidades ou superdotação na Rede Estadual de Ensino.

A referida Resolução, em seu Artigo 1º, explica que

[...] são considerados alunos com altas habilidades/superdotação, aqueles que apresentam potencial elevado e grande envolvimento com áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, tais como as áreas intelectual, acadêmica, psicomotora, de liderança e de criatividade, associados a um alto grau de motivação para a aprendizagem e para a realização de tarefas em assuntos de seu interesse.

Ainda, a Resolução SE-81 (SE, 2012), na sua exposição de motivos considera relevante que:

[...] o atendimento a alunos com altas habilidades/superdotação representa na implementação da política pública voltada para a inclusão educacional dos alunos das escolas da rede estadual de ensino;

[...] a pluralidade de avanços contínuos de que se reveste o processo de aceleração de estudos, como mecanismo de flexibilização de estratégias educacionais que respeita a diversidade de habilidades e ritmos de aprendizagem de alunos identificados como tendo altas habilidades/superdotação; e

[...] a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos operacionais que subsidiem as unidades escolares na identificação e atendimento desses alunos, bem como na adoção de mecanismos que lhes assegurem efetivas oportunidades de aceleração de estudos.

Atualmente é a Resolução SE nº 11 (SE, 2008a), alterada pela Resolução SE nº 31, de 24 de março de 2008, a legislação estadual que define quem são os estudantes da educação especial e qual a estrutura de apoio existente para atendimento às demandas específicas desse público. Aponta para o conjunto de suportes do contexto de infraestrutura e questões pedagógicas para garantir o acesso ao currículo e educação de qualidade aos estudantes que apresentam necessidade de apoio para atendimento às demandas específicas no panorama da Educação Inclusiva.

Esse conjunto de suportes, defendidos pela Resolução SE 31 (SE, 2008b), incluem os serviços especializados e tipos de atendimento como:

- a) Sala de recursos nas áreas de deficiência auditiva, física, mental, visual ou múltipla, onde o estudante é matriculado em uma classe comum e utiliza a sala de recurso em outro período de acordo com sua necessidade;
- b) Classe hospitalar para atender os estudantes com necessidades especiais em função de períodos longos de internação;
- c) Atendimento itinerante - em que o professor especializado desloca-se até a escola em que o estudante está matriculado para oferecer-lhe o serviço de apoio pedagógico especializado planejado para atender às suas especificidades;
- d) Classe regida por professor especializado (CRPE), existem, em caráter de excepcionalidade e transitoriedade (Delib. CEE 68/2007), para estudantes com severa deficiência intelectual ou grave deficiência múltipla, ou mesmo para aqueles que apresentarem comprometimento do aproveitamento escolar em razão de transtornos globais do desenvolvimento.

Além disso, a Resolução SE 31 (SE, 2008b) defende que todos os estudantes inseridos no universo da Educação Inclusiva devam ter a matrícula na classe comum da rede regular de ensino oportunizada, antes mesmo do encaminhamento a qualquer Serviço de Apoio Pedagógico Especializado (SAPE).

O SAPE constitui oferta obrigatória dos sistemas de ensino, embora participar desse serviço seja uma decisão do estudante e de seus pais ou responsáveis. O serviço promovido pelo SAPE é organizado para suprir as necessidades de acesso à aprendizagem e à participação dos estudantes da Educação Especial, nas turmas das escolas comuns.

O papel do professor que atua no SAPE é de participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, cuidar da elaboração do plano de trabalho que contemple as especificidades da demanda existente na escola, integrar os conselhos e participar das atividades coletivas, orientar a equipe quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos estudantes da educação especial, oferecer apoio técnico pedagógico aos professores das classes comuns, fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos estudantes.

Considerações

Os projetos de mudanças nas políticas públicas, no paradigma da inclusão, buscam promover respostas às diferenças individuais de estudantes para garantir o seu acesso e permanência com qualidade nas escolas públicas do estado de São Paulo.

A proposta de mudanças conceituais e pedagógicas num sistema educacional inclusivo para se efetivar passa pela percepção da dimensão histórica, pela reflexão e prática e pelo propósito de tornar efetivo o direito de todos à educação, preconizado pela *Constituição Federal* de 1988.

É necessário destacar que é preciso que tenhamos o suporte de políticas públicas para que na prática os pressupostos e princípios que norteiam a Educação Inclusiva possam ser colocados em prática nas escolas. Acreditamos que sem o aporte legal as práticas educacionais inclusivas se tornariam muito mais raras e de difícil implantação no contexto escolar. Defendemos a importância de haver política sistêmica, que permite a aprendizagem e a participação com oportunidades iguais aos que precisam ser incluídos na escola.

Associado a isso, acrescentamos ser necessário que, Gestores e Professores, estejam imbuídos dos mesmos objetivos e princípios, ficando visível que existem questões que são fundamentais para cultura inclusiva. Dentre elas pontuamos: a acessibilidade arquitetônica, a pedagógica, a de comunicação e informação, a articulação dos professores da educação especial com os da sala regular e a participação da família.

Concluimos, destacando que a importância desse estudo se pauta em fazer valer a escola inclusiva onde seu papel principal seja que todos os matriculados no ensino regular, estudante da educação especial ou não, possam aprender juntos independente de qualquer diferença e que na escola a Educação Inclusiva deve constituir um eixo transversal do Projeto Político Pedagógico.

Referências

ALMEIDA, M. A. (Org.). *Deficiência intelectual: realidade e ação*. São Paulo: Secretaria da Educação; Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, 2012.153 p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: versão atualizada até a Emenda n. 77/2014. Disponível em: <<http://goo.gl/HwJ1Q>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, abr. 2002a. Disponível em: <<http://goo.gl/WTAvU>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/NSaUs>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, dez. 1996. Disponível em: <<http://goo.gl/3YQoF>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. Aprova diretriz e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional. Portaria n. 2.678, de 24 de setembro de 2002b. Disponível em: <<http://goo.gl/pyKCKc>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/xYHZ2W>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

BRASIL. Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, dez. 2004. Disponível em: <<http://goo.gl/Z0Dg6>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

BRASIL. Lei Federal n. 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade

devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, set. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/ILfCqh>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

CENTRO DE APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO [CAPE]. CAPE – Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado. São Paulo: CAPE, 2001. Disponível em: <<http://goo.gl/1luuWN>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO [CNE]. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Resolução CNE/CP 1, de 18 de fevereiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 31, abr., 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/EHrBKB>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO [CEE]. Fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, no sistema estadual de ensino. Deliberação CEE n. 68, de 13 de junho de 2007. São Paulo, jun. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/DfnuCj>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

CURY, C. R. J. Estado e Políticas de Financiamento em Educação. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 28, n. 100, p. 831-855, out. 2007. (Especial).

FLEURY, R. M. Complexidade e Interculturalidade: desafios emergentes para formação de educadores em processos inclusivos. In: FÁVERO, O. et al. (Orgs.). *Tornar a educação inclusiva*. Brasília: Unesco, 2009. 220p. Disponível em: <<http://goo.gl/w73Kob>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

MARTINS, P. S. O Financiamento da educação básica como política pública. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*. v. 26, n. 3, p. 497-514; set./dez. 2010. Porto Alegre: ANPAE, 2010.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO [MEC]. *Documento Orientador*. Programa Incluir – Acessibilidade na Educação Superior. SECADI/SESu. 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/rWxf6g>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA [UNESCO]. *Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais*. Brasília: CORDE, 1994. Disponível em: <<http://goo.gl/i6ntK5>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA [UNESCO]. *Declaração de Guatemala*. Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Guatemala: UNESCO, 1999. Disponível em: <<http://goo.gl/i6ntK5>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA [UNESCO]. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos – Plano de Ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem*. Documento a partir da Conferência de Jomtien. Tailândia: UNESCO, 1990. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

SÃO PAULO. (Estado). Dispõe sobre a Terminalidade Escolar Específica de alunos com necessidades educacionais especiais na área da deficiência mental, das escolas da rede estadual de ensino e dá providências correlatas. Portaria Conjunta CENP/COGSP/CEI, de 6 de julho de 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/sPGW32>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO [SE]. Dispõe sobre o processo de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades/superdotação na rede estadual de ensino e dá providências correlatas. Resolução SE-81, de 8 de agosto de 2012. *Diário Oficial do Estado, São Paulo*, v. 122, n. 148, 2012. Seção 1. Disponível em: <<http://goo.gl/g8s6ad>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO [SE]. Altera dispositivo da Resolução SE n. 11, de 31 de janeiro de 2008. Resolução SE 31, de 24 de março de 2008b. Disponível em: <<http://goo.gl/BJg6ag>>. Acesso em: 29 mar. 2014b.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO [SE]. Dispõe sobre a educação escolar de alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas da rede estadual de ensino e dá providências correlatas. Resolução SE 11, de 31 de janeiro de 2008a. Disponível em: <<http://goo.gl/BJg6ag>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

Notas

- 1 O Cape em 2002 teve sua a denominação alterada para Centro de Apoio Pedagógico Especializado, normatizado pela Resolução SE n. 61/2002, hoje denominado Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – Cape. <[voltar](#)>
- 2 A respeito da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva consulte http://www.bancodeescola.com/Politica_Educacao_Especial_Jan_2008.doc. <[voltar](#)>
- 3 A respeito do Programa Educação Inclusiva: direito à Diversidade consulte <<http://goo.gl/aBNSsB>>. <[voltar](#)>
- 4 A respeito do documento O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular consulte <<http://goo.gl/F9Tv4y>>. <[voltar](#)>